



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de lei nº. 1.524, de 20 de julho de 2023

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), no Orçamento Geral do Município, e dá outras providências.

SÍNTESE

De autoria do Poder Executivo Municipal, o PL n. 1.524/2023 de 29 de maio de 2023, que *“Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), no Orçamento Geral do Município, e dá outras providências.”*

Lido em Plenário em sessão ordinária foi na forma regimental, devidamente encaminhado às Comissões Permanentes pertinentes para análise e Parecer.

Veio a esta.

FUNDAMENTAÇÃO

No campo da elaboração e redação legislativa o Projeto de Lei ora em exame, encontra-se formulado de acordo com o que preceitua a Lei Complementar Federal 095/98.

No exame da constitucionalidade e da legalidade da matéria propriamente dita, e ora colocada à análise desta Comissão, a mesma entende que:

- 1) Trata o presente PL de Autorização para abertura de Credito Especial, conforme prevê a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.
- 2) A abertura de Crédito Especial no Orçamento é perfeitamente possível com a consequente anulação de outras receitas consignadas na peça legislativa orçamentaria (LOA), vigente, devendo no entanto, haver previsão orçamentária tanto na LDO, quanto na já referida Lei Orçamentaria.
- 3) Dá leitura e análise tanto da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto da LOA – Lei Orçamentária Anual, podemos concluir que não há previsão de receita orçamentária com o objetivo da aquisição de imóveis o que, nesse momento inviabiliza a emissão de Parecer pela tramitação da matéria.
- 4) Noutra vertente, em sua Mensagem de encaminhamento do PL ora na berlinda, o Chefe do Poder Executivo Municipal argumenta *“que o aludido crédito adicional especial torna-se necessário, em virtude de que não foi previsto no orçamento em vigor, em especial ao destinado ao elemento de despesa denominado*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"Aquisição de Imóveis" que tem por finalidade a atender a desapropriação, com negociação em curso, de uma área com 4.525,75 m², nas proximidades da Escola Municipal Cívico Militar Prof. Adenocre Alexandre de Moraes, imóvel denominado CHACARA Nº 45 do Loteamento COSTA RICA, objeto da Matrícula nº 2.505 do CRI local", corroborando assim com o que discorremos no item anterior.

- 5) Como visto, o PL ora sob análise desta Comissão, em que pese a boa vontade e o anseio do Poder Executivo Municipal, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, como inclusive também encontra-se dimensionado em **Parecer de lavra a o Assessoria Juridica desta Casa Legislativa e que ora anexamos a esse Parecer.**

CONCLUSÃO

Em razão de flagrante vício de inconstitucionalidade, conforme relatado, esta Comissão é de **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do **Projeto de Lei Nº 1.524, de 20 de julho de 2023** que "*Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), no Orçamento Geral do Município, na forma que especifica e dá outras providências.*" permitindo a essa Comissão fazer as seguintes ponderações.

- 1) Por se tratar de Projeto de Abertura de Crédito Especial para aquisição de imóvel já dimensionado na mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, que seja oportunamente, caso haja interesse do Poder Executivo Municipal, sejam tomadas as providências com vistas a cumprir o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e respeitado o rito do Processo Legislativo Municipal, quais sejam:
 - a) Baixar Decreto declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel a ser adquirido.
 - b) Encaminhar pedido de avaliação e autorização legislativa à Câmara Municipal de Vereadores para atendimento ao disposto no artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.
 - c) Após autorização legislativa, baixar decreto desapropriatório e, caso não haja receita orçamentária, encaminhar Projeto de Lei que altera, tanto a LDO, quanto a LOA, para apreciação deste Poder Legislativo e posterior pagamento do referido imóvel.

Costa Rica, 01 de setembro de 2023.

Averaldo Barbosa da Costa
Presidente CCLJRF

Manuelina Martins S. A. Cabral
Vice-Presidente/ Relatora

Evaldo Paulino Garcia
Membro